



VLANIER RANGEL  
— A D V O G A D O S —

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS

CONCORRENCIA Nº 02/2019

OBJETO: CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

**KLL TRANSPORTES LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu procurador ao final firmado, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por ONZE CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA, o que o faz nos termos adiante.

#### DO RECURSO INTERPOSTO

A licitante ONZE CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA, interpôs recurso administrativo requerendo a inabilitação da empresa KLL TRANSPORTES LTDA, sob a alegação de que não apresentou o balanço patrimonial nos termos exigidos.

Não merece acolhida o recurso, pois totalmente infundadas as alegações trazidas, conforme se demonstra a seguir:

#### Do balanço patrimonial

O balanço apresentado pela licitante KLL TRANSPORTES LTDA, está em pleno acordo com as exigências do edital.

Segundo a exigência do edital, a licitante deveria apresentar o "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício

Av. Cel. Orestes Lucas, nº 2358  
Centro, Capela de Santana/RS  
vlanier.rangel@gmail.com  
(51) 9896-5060 / (51) 3141-7863



VLANIER RANGEL  
—ADVOGADOS—

social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do nº do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula: (...)"

Ocorre que a recorrente, ao formular suas razões, equivocou-se ao interpretar a seguinte oração constante na exigência: "já exigíveis e apresentados na forma da lei".

Para isso é importante fazer algumas considerações acerca do comando contido no edital, bem como no corpo do art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, ou seja, qual o significado da frase "já exigíveis e apresentados na forma da lei".

A primeira análise que se faz é quanto à exigibilidade dos informes contábeis, em especial, do Balanço Patrimonial.

A lei, (art. 1.065 do Código Civil) exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro.

Por sua vez, o art. 1078, inciso I do Código Civil estabelece que a data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade.

Av. Cel. Orestes Lucas, nº 2358  
Centro, Capela de Santana/RS  
vlanier.rangel@gmail.com  
(51) 9896-5060 / (51) 3141-7863

No entanto, ressalva-se que, após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real a validade do Balanço patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte, conforme prevê o Art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/07.

A regra editalícia é clara ao expressar que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis necessários são os "já exigíveis e apresentados na forma da lei", ou seja, o balanço patrimonial já exigível, de **fato, é o do exercício de 2017, pois o de 2017 ainda não é exigível.**

Quanto à forma de apresentação do balanço, **"na forma da lei", conforme prevê o edital**, o Código Civil possui um Capítulo específico que trata do tema, Capítulo IV, alertando, em seu Art. 1.184 que é exigível o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), os quais devem ser lançados no Livro Diário da empresa. Assim estabelece a Lei:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...)

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em

Av. Cel. Orestes Lucas, nº 2358  
Centro, Capela de Santana/RS  
vlanier.rangel@gmail.com  
(51) 9896-5060 / (51) 3141-7863

Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifo nosso).

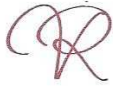
No caso em tela, a empresa KLL TRANSPORTES apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Resultados do Exercício, tal como exige a lei, não havendo falar em outras exigências que não aquelas "na forma da lei".

É de se destacar que a legislação apontada como descumprida pela recorrida, Lei 11.638/2007 é uma que alterou e revogou dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, estendendo às **sociedades de grande porte** disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. A Lei 6.404, por sua vez, é a Lei das Sociedades por Ação.

Assim, não há o que se falar em aplicabilidade desta legislação à recorrida, porquanto a mesma se enquadra como ME/EPP, conforme declaração juntada no credenciamento.

Quanto a alegação de suposta legislação contábil intitulada de NBC TG 1000, é de se destacar que se trata de uma resolução administrativa que visa estabelecer um padrão na realização de contabilidades de empresas, mas tal resolução é aplicável somente aqueles profissionais que integram seus quadros. Tal resolução não é LEI, não se enquadrando nas disposições do art. 31, I da Lei 8.666/93, e tampouco possui o condão de regular a atividade empresária ou mesmo fiscal da empresa.

Av. Cel. Orestes Lucas, nº 2358  
Centro, Capela de Santana/RS  
vlanier.rangel@gmail.com  
(51) 9896-5060 / (51) 3141-7863



VLANIER RANGEL  
— A D V O G A D O S —

Alias, na introdução deste documento técnico, no item P9, assim dispõe:

P9 As leis fiscais são específicas, e os objetivos das demonstrações contábeis para fins gerais diferem dos objetivos das demonstrações contábeis destinadas a apurar lucros tributáveis. Assim, não se pode esperar que demonstrações contábeis elaboradas de acordo com esta Norma para PMEs sejam totalmente compatíveis com as exigências legais para fins fiscais ou outros fins específicos. Uma forma de compatibilizar ambos os requisitos é a estruturação de controles fiscais com conciliações dos resultados apurados de acordo com esta Norma e por outros meios. (grifei)

Assim, não restam dúvidas de que tal documento não é uma lei, mas tão somente regulamentos direcionados à profissionais da área contábil, que visa uma padronização.

Assim, o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis apresentado na forma da lei é aquele que contenha obrigatoriamente o BALANÇO PATRIMONIAL E AS DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADO DO EXERCÍCIO.

Portanto, dependendo da forma de constituição da empresa, e para ter-se uma maior segurança sobre os dados apresentados, exige-se a publicação oficial registrada (Sociedades Anônimas), ou ainda o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedades em Geral).

Av. Cel. Orestes Lucas, nº 2358  
Centro, Capela de Santana/RS  
vlanier.rangel@gmail.com  
(51) 9896-5060 / (51) 3141-7863

O balanço apresentado **na forma da lei**, é aquele autenticado e registrado. É a cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações transcritas no Livro Diário, contendo a autenticação da Junta Comercial no termo de abertura e encerramento.

Considerando que a recorrida utiliza o **SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED)**, para atender as exigências EDITALICIA, a empresa deveria ter apresentado o comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital ao SPED Contábil, juntamente com o termo de autenticação eletrônica realizada pela Junta Comercial, **juntamente com o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício**, já que o Edital também exige a indicação do nº do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, tal como devidamente cumprido pela empresa.

Por fim, por amor ao debate, é de se destacar que a recorrente busca a inabilitação da recorrida como se a mesma fosse "pequena e média empresa", quando na verdade se enquadra como ME/EPP, pois se utiliza de argumentos como se a empresa se enquadrasse como PME's, isso sem contar que a empresa apresentou as notas explicativas na fl. 25/37 do documentos de habilitação.

**Do pedido**

Ante o exposto requer seja julgado improcedente o recurso interposto pela concorrente ONZE CONSTRUTORA E URBANIZADORA

Av. Cel. Orestes Lucas, nº 2358  
Centro, Capela de Santana/RS  
vlanier.rangel@gmail.com  
(51) 9896-5060 / (51) 3141-7863



VLANIER RANGEL  
—ADVOGADOS—

LTDA e mantida a habilitação no certame da licitante KLL TRANSPORTES  
LTDA.

Porfão/RS, 17 de abril de 2019.

  
KLL TRANSPORTES LTDA.

Av. Cel. Orestes Lucas, nº 2358  
Centro, Capela de Santana/RS  
vlanier.rangel@gmail.com  
(51) 9896-5060 / (51) 3141-7863